DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5194/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/7423/2020
PROTOCOLO	: 2045016
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
REQUERENTE	: OBADIAS DE LANA (EX PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DO ACORDÃO AC01 - G.JD - 1004/2015
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Pedido de Revisão proposto pelo senhor Obadias de Lana (Prefeito Municipal na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 4, fl. 12), contra os efeitos do Acordão AC01 - G.JD - 1004/2015 acostado no TC/5149/2007 (pç. 15, fls. 22-27).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva, que foi mantida pelo Acordão AC00-2885/2018 (pç. 30, fls. 178-182):

> Mediante o exposto, subsidiado pela análise da equipe técnica, e acolhendo parcialmente a opinião do parecer do Ministério Público de Contas, por discordar da aplicação de multa à Sra. Rosa Miyasato Alves, VOTO nos termos de:
>
> 1. Aplicar multas no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Sr. Obadias de Lana, CPF nº 175.424.721-00, Ex-prefeito de Bandeirantes, e também de valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Sr. Flávio Adreano Gomes, CPF nº 694.337.201- 72, igualmente Ex-Prefeito de Bandeirantes, por haverem ambos deixado de cumprir determinação deste Tribunal de Contas a fim de protocolar ação de cobrança, viabilizando o ressarcimento do dano ao erário causado pela Sra. Rosa Miyasato Alves, com fundamento no artigo 21, inciso X e 44, inciso I c/c o artigo 42, incisos II e IV, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;
>
> 2. Esclarecer aos apenados que os valores das multas deverão ser pagos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no DOTCE/MS, conforme as regras dos artigos 50, I, e 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e dos artigos 99 e 172, parágrafo 1º, I e II, do Regimento Interno;
>
> 3. Determinar à Secretaria Geral deste Tribunal o encaminhamento da documentação necessária para que o atual Prefeito de Bandeirantes, Sr. Márcio Faustino de Queiroz, efetive de imediato o ajuizamento de ação processual para viabilizar o ressarcimento ao erário municipal, no valor de R$ 3.000, 00 (três mil reais), monetariamente atualizado, em decorrência de despesa impugnada por

> este Tribunal por meio da Decisão Simples nº 02/0176/2008 (ff. 39/40), com imputação de responsabilidade pelo ressarcimento desse valor à Sra. Rosa Miyasato Alves, que ocupava o cargo de Prefeito à época dos fatos;
>
> (...)

Em síntese, o proponente pleiteia a reforma do acordão, dando total provimento ao pedido de revisão em apreço, para o fim de ser **desconstituído o item "1" do Acórdão nº 01-1004/2015 - PROC TC/MSnº 5149/2007**, e que seja prolatado um novo julgado, **isentando** o requerente **da multa imposta** no Processo ora epigrafado, face as razões de fato e direito aduzidas, e que o pedido seja recebido com efeito suspensivo nos termos dos arts. 68 e 74, ambos da LC n.º 160, de 2012.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo, o senhor Obadias de Lana efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida no Acórdão AC01 - G.JD - 1004/2015, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à fl. 185 do Processo TC/5149/2007 (pç. 33);

- o pagamento da multa pelo requerente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 7049/2022 (pç. 11, fls. 19-21), opinando pelo conhecimento e não provimento do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Obadias de Lana para manter o v. Acórdão nº 2885/2018, proferido nos autos TC nº 5149/2007/001, que manteve na íntegra o r. Acórdão nº 1004/2015, proferido nos autos TC/5149/2007, nos termos em que foi posto.

Contudo, após quitação da multa imposta, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 3575/2023 (pç. 13, fls. 23-24), **retificando** integralmente o parecer anteriormente exarado e opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do requerente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Obadias de Lana efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa, (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

> Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.
>
> Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
>
> Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo requerente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o requerente, ao pagar a multa, cumpriu as

determinações a ele impostas pelo Acórdão AC01 - G.JD - 1004/2015, ocasionando a perda de objeto do pedido de revisão. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/7423/2020, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo requerente, da multa a ele infligida por meio do Acórdão AC01 - G.JD - 1004/2015, mantido pelo Acordão AC00 2885/2018), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do requerente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC